

penalidade imposta no artigo 210.º do decreto de 9 de Agosto de 1902;

Considerando que, embora sejam indispensáveis a qualquer comerciante os livros indicados no Código Commercial de 1888, artigo 31.º, nenhuma disposição de lei permite aplicar a penalidade do artigo 210.º do decreto de 1902 aos comerciantes que os não possuírem, sendo certo: a) que os mais capitais interesses do comerciante o obrigam a ter os seus livros de escrituração e devidamente arrumados (Código Commercial, artigo 44.º, n.º 1-4 e § único; Código do Processo Commercial, artigo 299.º); b) que nenhuma autoridade, juízo ou tribunal pode fazer ou ordenar varejo ou diligência alguma para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente os seus livros de escrituração mercantil (Código Commercial, artigo 41.º); c) que, no regime vigente do imposto do selo, não seria possível aplicar sem arbítrio a penalidade imposta no artigo 210.º do decreto de 1902 aos comerciantes, que não cumprissem o disposto no artigo 31.º do Código Commercial, porque não pode determinar-se precisamente o número de folhas que estariam sujeitas ao imposto do selo se o comerciante tivesse devidamente arrumados e em dia os livros que a lei torna indispensáveis.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta conceder provimento no recurso e, portanto, julgar insubsistente a transgressão constante do auto levantado contra Domingos José Barbosa, comerciante, morador na rua dos Fanqueiros, n.º 59, freguesia da Madalena, do 2.º bairro.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente o processo de recurso n.º 13:789, em que é recorrente José Henriques Moreira, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Tórres da Silva Fereiro.

Mostra-se, que no auto, a fl. 22, de 29 de Agosto de 1911, assinou o fiscal de 2.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos, Marcelino Gomes Namorado, que é e os signatários Ernesto Carlos Xavier de Magalhães e Manuel João, também fiscaes dos impostos e testemunhas do mesmo auto, tinham verificado no recinto da feira de Agosto, em Lisboa, que naquela data José Henriques Moreira, proprietário do Teatro Chalet-Avenida, trazia ali duas taboletas anunciadoras de espectáculo com o selo de 100 réis em cada uma, em vez do selo de 15000 réis, e portanto com transgressão da verba 39.ª da tabela geral deste imposto de 24 de Maio de 1911. No auto, a fl. 5, da mesma transgressão confirmaram os fiscaes o conteúdo no auto de fl. 2, acrescentando, que as estampilhas do referido selo de 100 réis, tinham a data de 25 de Agosto, o que foi também confirmado pelo representante do sobredito José Henriques Moreira, emquanto que as duas testemunhas, empregados do comércio, dadas por este em sua defesa, declararam não poder dizer ao certo se tal data era de 25 ou 29 de Agosto.

Para mais seguro conhecimento da matéria da transgressão, também se levantou o auto, a fl. 10, de 18 de Setembro seguinte, em aditamento aos de fl. 2 e fl. 5 e nele afirmaram os ditos fiscaes, Namorado, Magalhães e Manuel João, que nas referidas taboletas não havia indicação do dia do espectáculo; declarou o proprietário do teatro, que o contrário lhe fôra assegurado pelos seus empregados, depuseram as testemunhas, anteriormente inquiridas, que nas mencionadas taboletas havia uma tira indicativa do dia do espectáculo, não podendo porém, asseverar se era o de 25 ou 29 de Agosto, dizendo uma terceira que vira a primeira destas datas no dia 24, em que fez as mesmas taboletas.

Em vista deste conflito de depoimentos e ponderando que as testemunhas de defesa eram concordes em afirmar a existência da indicação do dia de espectáculo, embora não o pudessem precisar, julgou o Secretário de Finanças do 3.º bairro de Lisboa insubsistente a transgressão pelo despacho de fl. 13, do qual o mencionado fiscal, Marcelino Gomes Namorado, interpôs o recurso, a que o Conselho, agora recorrido, concedeu provimento, fundado em que dos depoimentos das testemunhas resalta a prova da transgressão e não contestava o arguido facto, que lhe deu origem.

Do respectivo acórdão vem o presente recurso, em que o recorrente alega, que, quando os fundamentos do despacho do Secretário de Finanças não fôsem bastantes para a sua confirmação, a má fé do fiscal, que levantou o auto de transgressão, estaria demonstrada pela inexecução do disposto no artigo 192.º, cujo cumprimento faria o esclarecimento da verdade. Acrescenta, que, como dos autos consta, em outra espécie de meio annunciativo, sem indicação do dia do espectáculo, apusera selo de 15000 réis, o que comprova ser cumpridor das disposições legais e incapaz de pretender defraudar a Fazenda Nacional.

O que tudo visto, ouvido o Ministério Público; e Considerando, que segundo o preceito do n.º 2:514 do Código Civil, a força probatória dos depoimentos tem de ser avaliada tanto pelo conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem por seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse, que possam ter ou não ter no pleito, ou finalmente pelo seu parentesco ou relações com as partes;

Considerando que os depoimentos das testemunhas do auto de fl. 2, são claros e categóricos, emquanto os das

testemunhas de defesa se mostram duvidosos, quanto às datas, a que se referem, e da sua incerteza não é lícito concluir em favor de qualquer destas;

Considerando, que, quanto ao estado ou categoria social das testemunhas preferem as do auto às de defesa, por serem agentes da autoridade pública, havendo em favor dos seus depoimentos a presunção oficial da verdade, e por garantia desta não só a respectiva responsabilidade criminal, mas também a disciplinar;

Considerando, que portanto não há colisão de provas de igual força, quer intrínseca quer extrínseca, para que, nos termos do n.º 2:515 do citado Código haja de prevalecer a produzida pelo recorrente; e

Considerando que o disposto no artigo 192.º do citado regulamento, cuja inexecução é arguida pelo recorrente, não tem aplicação à espécie dos autos, visto que se refere restritamente à apreensão de livros, processos, documentos e papéis encontrados sem o selo devido:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo a denegação de provimento neste recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa, a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:796, em que é recorrente, Manuel Castelo Branco *costumier* teatral, e recorrido, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Tórres da Silva Fereiro.

Mostra-se que em 8 de Setembro de 1911 foi participado ao Secretário de Finanças do 1.º bairro de Lisboa, pelo chefe fiscal do Corpo da Fiscalização dos Impostos, Vicente Augusto Freitas Vale, que em diferentes pontos desta cidade se havia afixado, sem pagamento, de todas as devidas taxas do imposto do selo, 349 cartazes, nos quais a empresa do Teatro Apolo, em forma de chamariz à peça *Crise de Amor* que ia levar à scena, trasladara uma pretensa declaração do entrajador do mesmo teatro, o dito Manuel Castelo Branco, obrigando-se a que nesse espectáculo, o guarda-roupa excedesse quanto havia já saído das suas casas de trabalho;

Desta circunstância deduzia o participante, que além da publicação do espectáculo em tais cartazes se afamava a pericia industrial do entrajador, e, pois que sómente se pagara pela avença da empresa o selo respectivo aqúelle anúncio, era Manuel Castelo Branco responsável pelo que respeitava ao elogio da sua indústria, por força do disposto na verba 39.ª da tabela do imposto do selo, em cujos termos pelos cartazes ou anúncios de mais duma empresa, entidade ou individuo são devidas tantas taxas, quantos forem os individuos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem;

Foi aquella participação convertida em auto, no qual o arguido asseverara nada ter com os referidos cartazes afixados sem sua audiência nem aquiescência, o que foi confirmado pelo empresário do Teatro e pelo empregado Júlio António de Barros, os quais declararam também, que a dita publicação, tinha por único fim anunciar a peça — e como tal indicava o nome do fornecedor do guarda-roupa, conforme é de uso em todos os cartazes, visto ser um dos atractivos para chamar a concorrência ao referido Teatro.

Em vista destas declarações e de haver a empresa satisfeito o respectivo imposto do selo pela guia n.º 292, julgou o Secretário de Finanças, improcedente a mencionada autuação, e deste despacho recorreu o chefe fiscal para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, insistindo em que nos aludidos cartazes há também anúncio elogioso da entrega do entrajador, e alegando que a avença com a empresa, referindo-se apenas aos espectáculos a realizar exclui portanto os anúncios, que se refiram a outras indústrias.

Pareceram estas razões procedentes ao Conselho, o qual, considerando subsistente a transgressão pela falta de pagamento da taxa de 50 réis em 349 cartazes, mandou que o sobredito despacho fôsse modificado nesta conformidade, pagando o então recorrido, a multa respectiva e as custas.

Desta decisão vem o presente recurso, em que o recorrente sustenta, que só pela empresa do Teatro foram publicados e só a ela interessam tais cartazes, sem que elle, ausente do país na sua data houvesse parte nessa publicação, como demonstrara na primeira instância, sendo por isso tam alheio à sua responsabilidade, como o são à dos autores das peças, e à dos actores, as costureiras, entrajadores, scenógrafos e músicos, de que se fala nos cartazes teatraes.

Acrescenta, que nem o traslado neles contido, e aliás não firmado com o nome do recorrente, mas sim com uma assinatura ilegível, é *fac-simile* do documento autêntico, e os seus termos claramente exprimem apenas uma engenhosa fantasia da empresa para chamar espectadores;

O que tudo visto com audiência do Ministério Público; e

Considerando que o facto controvertido neste recurso é a responsabilidade do recorrente na transgressão, julgada subsistente pelo Conselho recorrido, deduzindo-se essa responsabilidade apenas dos termos, em que nos mencionados cartazes elle figura com a promessa de no entaja-

mento duma certa peça teatral exceder o merecimento dos produtos das suas casas de trabalho vistos em anteriores espectáculos.

Considerando que esta circunstância, não basta em direito para attribuir ao recorrente qualquer participação nos mesmos cartazes ou na sua publicação, para que se possa haver como originário transgressor ou solidário deste nos termos do artigo 24.º e sua disposição g) do Regulamento de 9 de Agosto de 1902;

Considerando que pelo contrário as declarações do empresário Luís Viana Ruas, e do empregado Júlio António de Barros confirmaram plenamente a fls. 10.º e 11.º, as do recorrente, afirmando que nada teve com os incriminados cartazes, e d'elles houve conhecimento só depois da sua publicação, por cujo selo é responsável o mesmo empresário;

Considerando, que nos expressos termos do artigo 28.º do Código Penal, a responsabilidade criminal pelas transgressões recai única e individualmente nos seus agentes, e nos do artigo 206.º do citado Regulamento de 9 de Agosto de 1902, a importância do selo, que indevidamente deixou de se pagar é aos responsáveis pelas multas, que deve ser exigida;

Hei por bem, decretar sobre proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo a concessão do provimento no presente recurso, ficando assim confirmada a sobredita decisão do Secretário de Finanças do primeiro bairro de Lisboa.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar.

Paços do Governo da República em 13 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:840, em que é recorrente a firma Silva & Companhia e Irmãos, de Paredes, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Em 17 de Agosto de 1911, o chefe de distrito de 1.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos, Domingos Cardoso, levantou auto de infracção da lei do selo, contra a firma comercial Silva & Companhia e Irmãos, de Paredes, por verificar que não estava pago o selo do único livro do estabelecimento da firma, denominado de devedores e credores gerais, começado a escriturar, e correspondente ao livro *Razão*, indicado na tabela do selo, de 24 de Maio de 1902, sob o n.º 108;

Julgou o Secretário de Finanças insubsistente a transgressão, em vista do resultado do exame feito naquele livro de devedores e credores pelo guarda-livros do Instituto Superior Técnico, diplomado com o curso superior do comércio, e chefe de trabalhos práticos da cadeira de contabilidade geral e industrial, comissionado pelo director do referido instituto, o qual declarou a fl. 22, que o livro é de contas correntes, deve ser considerado como auxiliar da escrituração mercantil, e não pode considerar-se como livro *Razão*.

Do respectivo despacho recorreu o chefe de distrito dos impostos para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que em acórdão de 12 de Dezembro de 1911 lhe deu provimento, porque a forma como o dito livro está escriturado o classifica de livro *Razão*, para os efeitos da verba 108 da tabela do selo, e mostra-se não possuir a firma outro livro com a escrita das operações do seu comércio.

Vem desta decisão o presente recurso, interposto em tempo pela firma Silva & Companhia e Irmãos, devidamente minutado a fl. 44.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente, e foi interposto por pessoa legítima no prazo e termos do artigo 5.º do decreto de 26 de Maio de 1911;

Considerando que na vigência do Código Commercial de 18 de Setembro de 1883, cujos artigos 218.º e seguintes obrigavam o comerciante a ter livros de registo da sua contabilidade e escrituração mercantil, e designadamente um *Diário*, *Copiador* e *Registo de balanços*, eram sujeitos a selo esses livros, sobre o nome de livros mestres, diários livros de registo, não podendo ser atendidos sem o competente selo, e recaindo a inspecção fiscal sobre todos os que constituíam a regular escrituração mercantil, a fim de se verificar se estava pago o imposto devido, leis de 10 de Julho de 1843, artigo 11.º e tabela n.º 2, classe 3.ª; de 1 de Julho de 1867, tabela n.º 1, secção 1.ª; de 22 de Junho de 1880, artigo 18.º; de 29 de Julho de 1885, artigo 10.º;

Considerando, que substituído aquele Código pelo de 23 de Agosto de 1888, que no artigo 31.º declarou indispensáveis a qualquer comerciante os livros de *Inventário* e *balanços*, *Diário*, *Razão* e *Copiador*, logo as leis fiscaes sujeitaram a selo esses livros, mencionando-os pelos mesmos nomes, e referindo-se especialmente à legislação commercial e aqúelle artigo 31.º; leis de 21 de Julho de 1893, tabela 1.ª, classe 1.ª; de 29 de Julho de 1899, n.º 5 da tabela 1.ª, classe 1.ª; de 24 de Maio de 1902, números 108 e 109 da tabela geral;

Considerando, que, assim, é evidente a incidência do imposto do selo sobre os livros, legalmente indispensáveis ao comerciante, e que constituem a regular escrituração mercantil, e não sobre outros embora semelhantes aqúelles, diferentes em fins e organização;

Considerando, que, no auto a fl. 2, foi verificada a falta de selo no livro da firma comercial recorrente, deno-

minado de *Devedores e Credores Gerais*, que o chefe de distrito dos impostos entendeu corresponder, pela forma como está escriturado, ao livro *Razão*;

Considerando, que o Secretário de Finanças de Cascais, parecendo-lhe necessário um exame que o habilitasse a conhecer se se tratava, ou não, do livro comercial denominado *Razão*, pediu instruções superiormente, e obteve do Conselho recorrido a indicação de que o processo era sumário, a não admitia como prova o exame de peritos, podendo contudo o julgador requisitar das autoridades e repartições competentes os esclarecimentos indispensáveis para averiguação da verdade, fls. 10 e 13;

Considerando, que, por motivo dessa indicação dirigiu-se o mesmo Secretário de Finanças ao Instituto Superior Técnico, que depois de fazer examinar o livro por empregado da sua escolha, enviou o resultado do exame à Repartição de Fazenda, dizendo que respondia cabalmente às dúvidas da repartição, fl. 15 e seguintes;

Considerando, que, do relatório do empregado comissionado consta que o livro é de *Contas correntes*, está irregularmente escriturado, em caso algum pode ser considerado livro *Razão*, e deve classificar-se como livro *Auxiliar*, fl. 22;

Considerando, que, neste esclarecimento se fundou o Secretário de Finanças para julgar insubsistente a transgressão constante do auto a fl. 12;

Considerando, que, o processo não fornece outro meio de decidir além do auto de fl. 2, que classifica o livro como de *Razão*, e do esclarecimento do empregado técnico do Instituto Superior, que o exclui dessa classificação; e se este esclarecimento carece de valor jurídico para se contrapor a factos legalmente averiguados, prevalece, contudo, pela autoridade oficial e técnica do seu autor, sobre a conjectura do empregado que identificou como *Razão*, sujeito a sêlo, o livro de *Devedores e Credores gerais* isento dele;

Considerando que, o imposto de sêlo, como em geral a incidência tributária, afecta sómente os actos declarados na lei, e é de interpretação restrita, em benefício do contribuinte.

Considerando, que, nenhuma disposição legal sujeita a sêlo a escrita do comerciante feita em livros diversos dos indicados na respectiva tabela, quer se inclua num só livro, quer abranja muitos outros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta e nos termos dos artigos 354.º n.º 2 e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento no recurso, e a revogação do acórdão recorrido, para subsistir a decisão do Secretário de Finanças do concelho de Cascais.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga*. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Fôlha das gratificações a abonar aos aspirantes das Repartições de Finanças em seguida designados, pelo seu trabalho prestado durante os ditos meses fora das horas regulamentares, para efeito da conclusão, no menor espaço de tempo possível, dos lançamentos da contribuição predial do ano de 1911. Despesa autorizada por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1911, comunicado em officio-circular da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 3.ª Repartição, de 2 de Janeiro de 1912, processo n.º 344, livro 2.º:

Distrito de Évora — Meses de Janeiro e Fevereiro de 1912

Concelhos	Nomes dos interessados	Importância da gratificação	Caixa de aposentação	Líquido a receber
Alandroal . . .	João Carlos de Fontes Solas . . .	15\$000	\$750	14\$250
Arraiolos . . .	Augusto César Rosado . . .	15\$000	\$750	14\$250
Estremoz . . .	José Joaquim Lourenço . . .	20\$000	1\$000	19\$000
Montemor-o-Novo . . .	Afonso Gueifão . . .	18\$000	\$900	17\$100
"	Ernesto Augusto Montenegro Lobo . . .	18\$000	\$900	17\$100
Portel . . .	José Frágoso de Lima . . .	15\$000	\$750	14\$250
Redondo . . .	Antonio do Espírito Santo Carvalho . . .	16\$000	\$800	15\$200
"	José Marcelino Pontes e Oliveira . . .	16\$000	\$800	15\$200
Reguengos . . .	José Júlio Pascoal . . .	18\$000	\$900	17\$100
"	Jacinto Dias Valadas . . .	18\$000	\$900	17\$100
Viana do Alentejo . . .	Joaquim António de Carvalho . . .	15\$000	\$750	14\$250
Vila Viçosa . . .	Tomé da Encarnação Santos . . .	15\$000	\$750	14\$250
		199\$000	9\$950	189\$050

Importa esta fôlha na quantia de 199\$000 réis.

Inspecção de Finanças do distrito de Évora, em 6 de Março de 1912. — O Inspector de Finanças, *Auréliu Saraiva*.

Fôlha para pagamento dos salários vencidos pelo pessoal extraordinário que nas Repartições de Finanças dos concelhos em seguida designados, auxiliou os respectivos secretários de finanças na conclusão, dentro do menor espaço de tempo possível, dos lançamentos da contribuição predial do ano de 1911. Despesa autorizada por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1911, comunicado

em officio-circular da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 3.ª Repartição, de 2 de Janeiro de 1912. Processo n.º 344, livro 2:

Distrito de Évora — Meses de Janeiro e Fevereiro de 1912

Concelhos	Nomes dos interessados	Vencimentos		
		Duração e intensidade do trabalho. — Número de dias.	Remuneração. — Monto por cada dia.	Importância a abonar
Alandroal . . .	Adriano Augusto . . .	20	\$500	10\$000
Arraiolos . . .	José Simões . . .	20	\$750	15\$000
Borba . . .	Carlos Humberto da Guerra . . .	24	\$500	12\$000
"	Henrique Silvio Coelho . . .	24	\$500	12\$000
Évora . . .	Alfredo Vaz Martins . . .	26	\$600	15\$600
"	Arménio Augusto Ferro Baptista . . .	26	\$600	15\$600
"	José Antunes Soares . . .	26	\$600	15\$600
"	Ricardo Augusto Fernandes . . .	32	\$600	19\$200
"	João Gomes da Silva . . .	22	1\$500	33\$000
Estremoz . . .	Luís de Vasconcelos Carvalho de Almeida . . .	21	1\$000	21\$000
Montemor-o-Novo . . .	Américo Vespúcio da Cruz Espada . . .	30	\$500	15\$000
Mourão . . .	Joaquim Caetano Furtado . . .	20	\$600	12\$000
"	Américo Baptista Murteira . . .	10	\$500	5\$000
Redondo . . .	João Alves Pinto . . .	10	\$500	5\$000
"	Joaquim Afonso Pinto . . .	10	\$500	5\$000
Reguengos . . .	José Maria Rodrigues . . .	30	\$400	12\$000
Vila Viçosa . . .	António Manuel Gonçalves . . .	20	\$500	10\$000
				233\$000

Importa esta fôlha na quantia de 233\$000 réis.

Inspecção de Finanças do distrito de Évora, em 6 de Março de 1912. — O Inspector de Finanças, *Auréliu Saraiva*.

Fôlha da remuneração aos aspirantes das Secretarias de Finanças dos concelhos de Beja e de Ferreira do Alentejo pelo trabalho extraordinário com o serviço do lançamento da contribuição predial no ano de 1911:

Distrito de Beja — Meses de Janeiro e Fevereiro de 1912

Nomes e categorias	Motivo da despesa	Importância da remuneração	Líquido a receber
Miguel José da Costa, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Beja.	Remuneração pelo trabalho extraordinário com o serviço de lançamento da contribuição predial do ano de 1911.	27\$000	25\$650
José Jacinto de Campos, aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Ferreira do Alentejo.	Idem, idem	15\$000	14\$250
		42\$000	39\$900

Importa esta fôlha em 42\$000 réis.

Inspecção de Finanças do distrito de Beja, em 23 de Março de 1912. — O Inspector de Finanças, *Frederico Ferreira*.

Fôlha para pagamento de remuneração ao pessoal dos quadros do concelho pelo serviço extraordinário, e fora das horas do expediente da repartição para a conclusão dos trabalhos do lançamento geral das contribuições gerais do Estado de 1911, nos termos do despacho ministerial de 30 de Dezembro do mesmo ano e officio da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 2 de Janeiro de 1912:

Distrito de Faro

Concelhos	Nomes	Importância arbitrada	Caixa de aposentação	Líquido
Castro Marim	António do Nascimento Teixeira . . .	15\$000	\$750	14\$250
Faro . . .	Luís do Canto Pinto . . .	15\$000	\$750	14\$250
Lagos . . .	Fernando Carlos Madeira de Oliveira . . .	15\$000	\$750	14\$250
"	Jaime Augusto da Silva Fogaça . . .	15\$000	\$750	14\$250
Olhão . . .	António Constantino Mil Homens . . .	15\$000	\$750	14\$250
"	José Silvério Capela Almodôvar . . .	15\$000	\$750	14\$250
Tavira . . .	João Jacinto das Dores . . .	15\$000	\$750	14\$250
		105\$000	5\$250	99\$750

Inspecção de Finanças do Distrito de Faro, 13 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, *J. de Abreu Marques*.

Fôlha para pagamento de salários e remuneração a pessoal extraordinário contratado para conclusão dos trabalhos de lançamento geral das contribuições do Estado, de 1911, nos termos do despacho ministerial de 30 de Dezembro do mesmo ano, e officio da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 2 de Janeiro de 1912:

Distrito de Faro

Concelhos	Nomes	Importância arbitrada
Monchique . . .	Francisco José Furtado Júnior . . .	15\$000
Olhão . . .	Joaquim Guerreiro Morgado . . .	15\$000
"	Antonio Bartolomeu . . .	15\$000
Silves . . .	João Antonio Calapez . . .	15\$000
"	Mário Ciriaco . . .	15\$000
Tavira . . .	Jaime Peres da Costa . . .	15\$000
Vila do Bispo . . .	Raúl Augusto de Sousa . . .	15\$000
Vila Nova de Portimão . . .	Joaquim Gomes Arriegas . . .	15\$000
"	Francisco Antonio Paixão . . .	15\$000
"	António do Carmo Mimoso Paixão . . .	15\$000
Vila Real de Santo António . . .	José Domingos . . .	15\$000
Albufeira . . .	João das Neves Sousa Ramos . . .	15\$000
Alcoutim . . .	Gregório de Barros Moraes . . .	15\$000
Aljezur . . .	José Augusto Cansado . . .	15\$000
Castro Marim . . .	José Tomás Correia da Silva . . .	15\$000
"	João Xavier de Paiva . . .	15\$000
Faro . . .	José António Machado . . .	15\$000
"	João da Silva Reis . . .	15\$000
Lagoa . . .	Francisco da Silva Prazeres Júnior . . .	15\$000
"	Francisco de Assis Moniz Barreto . . .	15\$000
"	Alberto Rodrigues Formosinho . . .	15\$000
"	Alexandre João do Nascimento Santos . . .	15\$000
Loulé . . .	João Simplicio de Barros Santos . . .	15\$000
"	José Pedro Coelho . . .	15\$000
"	José de Sousa Oliveira Júnior . . .	15\$000
"	José Viegas do Olival . . .	15\$000
		390\$000

Inspecção de Finanças do Distrito de Faro, em 13 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, *J. de Abreu Marques*.

Fôlha para pagamento de trabalhos extraordinários ao pessoal do quadro para conclusão do serviço da contribuição predial do ano de 1911, autorizada, por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1911; circular da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 2 de Janeiro último:

Distrito de Portalegre — Mês de Janeiro de 1912

Nomes	Concelhos	Importância abonada	Caixa de aposentação	Líquido a receber
Afonso Henriques de Sá e Almeida, aspirante . . .	Elvas . . .	15\$000	\$750	14\$250
Fernando Guedes Pina, idem . . .	Gavião . . .	15\$000	\$750	14\$250
Artur Emílio Cândido Martins da Paz Malato . . .	Portalegre . . .	15\$000	\$750	14\$250
		45\$000	2\$250	42\$750

Importa esta fôlha na quantia de 45\$000 réis.

Inspecção de Finanças do distrito de Portalegre, em 12 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, *José Saraiva*.

Fôlha para pagamento de trabalhos extraordinários ao pessoal contratado, para conclusão do serviço da contribuição predial do ano de 1911, autorizados por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1911, circular da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 2 de Janeiro de 1911:

Distrito de Portalegre — Mês de Janeiro de 1912

Nomes	Concelhos	Importância abonada
Marcos Eusébio Polinano Sanchez Veiga . . .	Elvas . . .	15\$000
Tomás das Dores Silva . . .	"	15\$000
José Maria da Silva Sardinha . . .	Monforte . . .	15\$000
Matias José Godinho . . .	Niza . . .	15\$000
Manuel Lopes . . .	Portalegre . . .	15\$000
Francisco Bugalho . . .	"	15\$000
		90\$000

Importa esta fôlha na quantia de 90\$000 réis.

Inspecção de Finanças do distrito de Portalegre, em 12 de Abril de 1912. — O Inspector de Finanças, *José Saraiva*.

Fôlha para pagamento da remuneração arbitrada aos empregados das Repartições de Finanças deste distrito, por serviços prestados fora das horas regulamentares, para conclusão do lançamento da contribuição predial do